



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001754-83.2011.5.02.0042 - Turma 4

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Electrolux do Brasil S/A  
**Advogado(a)(s):** ESTEVAO MALLET (SP - 109014-D)  
**Recorrido(a)(s):** Marcelo Gimenez Paoliello  
**Advogado(a)(s):** EDSON GANYMEDES COSTA (SP - 234269-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO - VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0001754-83.2011.5.02.0042 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de fevereiro de 2015:

*Ato contínuo, no tocante ao valor probatório dos cartões-ponto apócrifos, perfilha-se do entendimento no sentido de que se mostram imprestáveis como meio de prova da jornada obreira.*

*Isso porque, tal procedimento, se aceito fosse, comprometeria a confiabilidade deste meio de prova, possibilitando que empregadores menos escrupulosos viessem a "fabricar" cartões de ponto, transmudando o objetivo da lei, que é de dar proteção ao trabalhador, em insegurança completa para o obreiro.*

(...)

*Em suma, os cartões-ponto são apócrifos e, portanto, inválidos para comprovação do controle de jornada obreira, equiparando-se à recusa injustificada nos termos da Súmula 338, I, do TST, a nos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001754-83.2011.5.02.0042 - Turma 4

*conduzir à presunção de veracidade da jornada extraordinária declinada na exordial (art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC), a qual restou ratificada pela prova oral obreira.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP n° 00025561420135020074- 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de agosto de 2015:

*EMENTA: HORAS - EXTRAS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO - VALIDADE - ONUS DA PROVA - A ausência de assinatura do empregado no controle documental de jornada, por si só, não lhe retira a eficácia probatória, porquanto o artigo 74 da CLT, não condiciona a validade e eficácia à subscrição destes.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001754-83.2011.5.02.0042 - Turma 4

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/la

fls.3